



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE06/2026-SEMED

IMPUGNANTE: W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 12 SALAS E QUADRA POLIESPORTIVA, PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NA RUA PROFª Mª FÁTIMA COSTA RODRIGUES, BAIRRO FRECHEIRAS, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA**, por meio da qual sustenta, em síntese, que o Projeto Básico, as planilhas orçamentárias, os memoriais e as plantas disponibilizados no procedimento estariam ilegíveis, circunstância que, segundo a requerente, impediria a identificação dos quantitativos, das especificações e das composições de custos.

Ao final, requer a suspensão do certame, a substituição dos documentos por arquivos supostamente mais legíveis e a republicação do edital, com devolução integral do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

II - DA INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a própria impugnante reconhece expressamente que protocolou sua manifestação em **21 de julho de 2026**, após o encerramento do prazo de impugnação, ocorrido em **20 de julho de 2026**, considerando a abertura do certame designada para o dia **23 de julho de 2026**.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a impugnação ao edital ou o pedido de esclarecimento deve ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, sob o aspecto formal, a manifestação é **intempestiva**, não devendo ser conhecida como impugnação ao edital.

Todavia, em observância ao direito de petição, ao dever de autotutela e à necessidade de verificação de eventual ilegalidade, as alegações foram examinadas de ofício por este Agente de Contratação, não tendo sido constatado qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, a publicidade ou a competitividade do procedimento.

III - DA INEXISTÊNCIA DE ILEGIBILIDADE DOS DOCUMENTOS

A alegação formulada pela impugnante é genérica e não vem acompanhada de qualquer demonstração objetiva da suposta ilegibilidade.

Embora afirme que os documentos técnicos estariam em "péssima qualidade de digitalização", a empresa não indicou:

- a) qual arquivo específico estaria ilegível;
- b) qual página, planilha, composição, memorial ou planta não poderia ser compreendido;
- c) quais quantitativos ou especificações não seriam identificáveis;
- d) qual informação indispensável à elaboração da proposta estaria ausente ou impossibilitada de leitura;
- e) qualquer captura de tela, trecho ou elemento técnico que comprovasse a alegação.

A impugnante limitou-se a fazer referência genérica ao Projeto Básico, às planilhas, aos memoriais e às plantas, sem individualizar qualquer passagem efetivamente ilegível. A própria manifestação afirma, de modo amplo, que os documentos impediriam a



identificação de quantitativos, especificações e composições, mas não aponta um único dado concreto que não pudesse ser lido.

Após nova conferência dos arquivos disponibilizados nos meios oficiais, esta Administração constatou que os documentos se encontram acessíveis e permitem a identificação das informações necessárias à formulação das propostas.

Também merece registro que a impugnante foi a única interessada a alegar a suposta ilegibilidade. Não houve manifestação semelhante por parte das demais empresas interessadas, tampouco registro de dificuldade generalizada de acesso ou compreensão dos documentos.

A ausência de outras reclamações não seria, isoladamente, suficiente para afastar uma irregularidade efetivamente demonstrada. No presente caso, entretanto, esse fato reforça a conclusão obtida pela análise direta dos arquivos, no sentido de que não existe impedimento objetivo à leitura ou à elaboração das propostas.

IV – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VERSÃO APRIMORADA

Ainda que não tenha sido constatada a alegada ilegibilidade, a Secretaria Municipal competente, como medida de cautela, transparência e ampliação da facilidade de consulta, providenciou a disponibilização de uma **versão aprimorada dos arquivos**.

Essa providência possui caráter meramente instrumental e não representa reconhecimento de falha na documentação anteriormente publicada.

A versão disponibilizada:

- não altera os quantitativos;
- não modifica as especificações técnicas;
- não altera as composições de custos;
- não modifica o orçamento estimado;
- não acrescenta exigências de habilitação;
- não modifica as condições de participação;
- não interfere nos critérios de julgamento;
- não promove qualquer alteração material no objeto ou nas regras do edital.

Trata-se, portanto, apenas de uma versão visualmente aprimorada dos mesmos documentos e informações anteriormente disponibilizados.

Consequentemente, não há fundamento para suspensão, republicação do edital ou reabertura do prazo, pois a devolução dos prazos somente se justificaria diante de modificação material capaz de afetar a formulação das propostas, o que não ocorreu no caso concreto.

V – DO CARÁTER GENÉRICO DA MANIFESTAÇÃO

Os requerimentos de suspensão e republicação do certame foram formulados sem a demonstração concreta de qualquer prejuízo à elaboração da proposta.

Não se mostra razoável suspender um procedimento licitatório com fundamento em alegação abstrata de ilegibilidade quando:

- os documentos permanecem acessíveis;

- não foi identificada qualquer informação efetivamente incompreensível;
- a impugnante não individualizou as páginas ou peças questionadas;
- nenhuma outra interessada apresentou reclamação semelhante;
- a Administração realizou nova conferência dos arquivos;
- e, mesmo sem reconhecer qualquer irregularidade, a Secretaria disponibilizou versão aprimorada dos documentos.



Nesse contexto, a manifestação apresenta conteúdo genérico e potencialmente protelatório, pois busca a suspensão e a republicação integral do certame sem demonstrar objetivamente o vício alegado ou qualquer prejuízo concreto à competitividade.

Não se atribui, contudo, má-fé à empresa, uma vez que essa conclusão exigiria elementos probatórios específicos. O que se reconhece é que os argumentos apresentados são insuficientes para justificar a paralisação do procedimento.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação decide:

- NÃO CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA**, em razão de sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- subsidiariamente, considerando que as alegações foram examinadas de ofício, **INDEFERIR INTEGRALMENTE** os pedidos formulados, por não ter sido comprovada a alegada ilegitimidade dos documentos;
- registrar que a empresa não indicou quais arquivos, páginas, peças, quantitativos, especificações ou composições estariam efetivamente ilegíveis;
- registrar que os documentos originalmente disponibilizados permitem a identificação das informações necessárias à formulação das propostas;
- registrar que, por medida de cautela e para facilitar a consulta pelos interessados, a Secretaria Municipal competente disponibilizou versão aprimorada dos arquivos, sem qualquer alteração de conteúdo, quantitativos, especificações, valores ou condições do edital;
- afastar o pedido de suspensão, republicação e reabertura dos prazos, tendo em vista a inexistência de modificação material no instrumento convocatório ou em seus anexos;
- determinar o regular prosseguimento da **Concorrência Eletrônica nº CE06/2026-SEMED**, mantendo-se a data e o horário anteriormente estabelecidos para a abertura do certame;
- determinar a divulgação desta decisão nos mesmos meios oficiais utilizados para a publicidade da licitação.

Tianguá/CE, 22 de julho de 2026.



WALMER TAVARES CHAGAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Tianguá/CE